

Tucuruí-Pará, 02 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 021/2022 – PJ.

A Câmara Municipal de Tucuruí

Exmo. Sr. Antonio Carlos de Souza

MD Presidente

Assunto: Solicita informações

Fábio Ulisses Soares Campelo

Ver. Vice-Presidente da Câmara

RECEBI

Em 03/02/2022

13 10 03

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, com o objetivo de apresentar resposta ao Processo Judicial nº 0003318-89.2010.8.14.0061, sirvo-me do presente para solicitar comprovação da implantação da gratificação do Sr. Getulio Bechara e Silva.

Esta Procuradoria requer que as informações sejam prestadas no prazo de 01 (um) dia.

Sendo o que nos cumpre para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Artur de Silva Ribeiro
Procurador do Município
Portaria 436/2021- GP
OAB/PA 26.150/PA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI

Processo nº.: 0003318-89.2010.8.14.0061

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GETULIO BECHARA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE TUCURUI e outros (3)

RECEBI

Em 13/02/2022

AS 10:02

DESPACHO

R. Hoje.

Intimem-se os requeridos para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação da gratificação fixada na obrigação judicial transitada em julgado.

Tucuruí/PA, 31 de janeiro de 2022.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Num. 48871395 -



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUÍ
ESTADO DO PARÁ

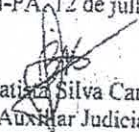
Secretaria da 1ª Vara Cível
Avenida 31 de Março, S/N, Bairro Centro - Fone/Fax (94) 3767-1928
CEP 68.456-110 - Tucuruí - Pará

= CERTIDÃO =

Certifico para os devidos fins, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a decisão proferida nos autos (fls. 454/456), a qual decidiu sobre a impugnação dos embargos, transitou livremente em julgado no dia 08/07/2021.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí-PA, 12 de julho de 2021.


Batista Silva Cardoso
Auxiliar Judiciário



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA - 04/11/2021 09:43:16 -
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110409431600000000037791429>
Número do documento: 21110409431600000000037791429

Num. 40001188 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL



Processo nº 0003318-95.2010.8.14.0061
Exequente: GETULIO BECHARA E SILVA
Advogada: Silva Eloisa Bechara Sodré, OAB/PA 5.787
Executado: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

454
13

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado, o Município apresentou impugnação questionando eventuais nulidades na tramitação da fase de conhecimento (suposto atropelo processual pela não intimação para especificação de provas e apresentação de contrarrazões à apelação da autora). Também alegou a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de receber o pagamento de parcelas anteriores a 04/10/2005 e, por fim, alegou excesso de execução por erro quanto aos parâmetros de cálculo utilizados pela exequente.

No que se refere a eventuais nulidades ocorridas na fase de conhecimento a impugnação deve ser afastada, pois não cabe ao juízo de primeiro grau desconstituir os termos do acórdão já transitado em julgado.

Eventual acolhimento dessa pretensão configuraria supressão de instância, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda que se entenda que a matéria em questão tenha força transrescissória, o juízo competente para apreciação da ação própria (*querela nulitatis*) é o do segundo grau. Nesse sentido:

[Assinatura manuscrita]



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 04/11/2021 09:43:16
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111040943160000000037791328>
Número do documento: 2111040943160000000037791328

Num. 40001037 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TUCURUI - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE NULA. Conforme entendimento pacífico do col. Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal, a competência para processar e julgar a querela nullitatis é do juízo prolator da decisão supostamente nula.

(TJ-MG - CC: 10000190946939000 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 07/08/2020, Data de Publicação: 13/08/2020)

O mesmo entendimento se aplica quanto à questão da prescrição, pois, no caso concreto, não se está argumentando que o pedido de cumprimento de sentença está prescrito.

De fato, a argumentação contida na impugnação é no sentido de que o direito material objeto da sentença, confirmado pelo acórdão, encontra-se parcialmente prescrito.

Dessa forma, considerando que a matéria também está acobertada pelo manto da coisa julgada, não cabe discussão na fase de impugnação. Para tanto, o caminho seria eventual ação rescisória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

2



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 04/11/2021 09:43:16
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111040943160000000037791328>
Número do documento: 2111040943160000000037791328

Num. 40001037 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TUCURUI - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL



SENTENÇA. CHEQUE. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
QUESTÃO NÃO SUPERVENIENTE A SENTENÇA.
PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. Agravo de Instrumento
contra decisão na qual foi rejeitada prejudicial de prescrição da
pretensão autoral. 2. A alegação de prescrição ocorrida antes
da prolação da sentença não pode ser apreciada em sede de
impugnação ao cumprimento de sentença, após a preclusão
verificada em face da coisa julgada, nos termos do art. 525, §
1º, inciso VII, do CPC. 3. No caso dos autos, o autor ajuizou
ação monitória em 24/09/2008, para a cobrança de cheque
emitido em 15/08/2002. O réu permaneceu revel durante a
tramitação da ação, não ofereceu embargos no prazo legal,
tendo sido constituído o título executivo judicial por decisão
transitada em julgado, razão pela qual não se pode alegar a
prescrição em sede de cumprimento de sentença. 4. Agravo
de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07147710920198070000 DF
0714771-09.2019.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data
de Julgamento: 13/11/2019, 2ª Turma Cível, Data de
Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2019 . Pág.: Sem
Página Cadastrada.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO
SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. - Atenta
contra a coisa julgada, o decreto de extinção do procedimento



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 04/11/2021 09:43:16
<https://pje-consultas.tps.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111040943160000000037791328>

Número do documento: 2111040943160000000037791328

Num. 40001037 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL

de cumprimento de sentença, acolhendo tese de prescrição do direito de ação não consumada, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, violando a disposição do artigo 525, § 1º, inciso VII, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10024132800681001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 06/08/0019, Data de Publicação: 23/08/2019)

Por fim, o Município alega excesso de execução em decorrência da utilização equivocada dos índices de correção monetária e forma de cálculo dos juros moratórios no presente pedido de cumprimento de sentença.

Nada obstante, verifico nos autos que não houve a juntada dos cálculos com os valores incontroversos por parte da Fazenda Pública, o que seria requisito indispensável para o conhecimento da matéria, nos termos do artigo 535, §2º do CPC:

"Art. 535, §2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição."

Portanto, não conheço da impugnação no que se refere a este ponto.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
CERTIDÃO - DOC: 20180402466930



377

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a decisão/acórdão, proferida (o) no presente recurso publicada (o) no Diário de Justiça, conforme certidão nos autos, transitou em julgado no dia 23.07.2018. O referido é verdade e dou fé. Nesta data, remeto os presentes autos ao Juízo de Origem, para os fins de direito.

Belém, 02 de outubro de 2018


ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA
Coordenadora do Núcleo de Movimentação
Secretaria Única de Direito Público e Privado

Pág. 1 de 1

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço:

CED:

Bairro:

Fone:



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA - 04/11/2021 09:43:06
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111040943060000000037791310>

Número do documento: 2111040943060000000037791310

Num. 40001019 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL



Ante o exposto:

1. HOMOLOGO judicialmente nesta decisão os cálculos do exequente, atualizados às fls. 388/397 até 09/2019, totalizando entre principal e honorários o valor de R\$ 1.002.868,27 (um milhão dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos). Intimem-se as partes e, em seguida, certifique-se o trânsito em julgado/preclusão desta decisão e cumpra-se os itens seguintes.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, requirite-se o pagamento do débito principal e das custas processuais por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. TJPA (CPC, inciso I do § 3º do art. 535), expedindo-se precatório de natureza alimentar (artigo 100, §1º da CF) no valor de R\$ 935.058,68 (novecentos e trinta e cinco mil e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) tendo-se por base a atualização monetária de fls. 388/397, ou seja, com data base em 09/2019.
3. Esclareço que deixo de ordenar a intimação da entidade devedora para informar a existência de débitos a compensar, uma vez que os § 9º e 10 do art. 100 da CF (introduzidos pela EC n. 62/2009) foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs n. 4357 e 4425.
4. Os honorários devidos à advogada, por constituírem condenação autônoma em relação ao crédito de seus clientes (Lei n. 8.906/1994, art. 23), também devem ser objeto de precatório, visto que superiores a 40 salários mínimos (teto da RPV no âmbito estadual), totalizando o valor de R\$ 67.809,59 (sessenta e sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), também com data base em 09/2019.

5
[Assinatura]





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
CERTIDÃO - DOC: 20180402466936

377



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a decisão/acórdão, proferida (e) no presente recurso publicada (o) no Diário de Justiça, conforme certidão nos autos, transitou em julgado no dia 23.07.2018. O referido é verdade e dou fé. Nesta data, remeto os presentes autos ao Juízo de Origem, para os fins de direito.

Belém, 02 de outubro de 2018


ELIANE VITÓRIA ALVES DOS QUARESMA
Coordenadora do Núcleo de Movimentação
Secretaria Única de Direito Público e Privado

Pág. 1 de 1

Fórum de: BELÉM

E-mail:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 04/11/2021 09:48:05
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processos/ConsultaDocumental/fat?view=assin?x=2111040943060000000037791310>

Número do documento: 2111040943060000000037791310

Num. 40001019 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TUCURUI - 1ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL

5. Após a expedição confirmação do processamento dos precatórios no âmbito do E. TJE/PA, não havendo nenhum requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos.

Tucuruí/PA, 16 de setembro de 2020.

THIAGO GENDES ESCÓRCIO
Juiz de Direito

